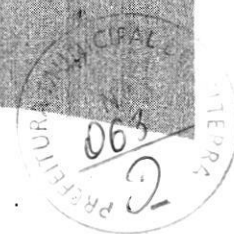


**FENIX**  
COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.



Prezados,

Diante da intimação da decisão que penalizou injustamente a empresa FENIX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA com pena de ADVERTÊNCIA, sob a alegação de atraso na assinatura do contrato que causou prejuízos à administração, gostaria de informar que a empresa **recorrerá da decisão dentro do prazo estabelecido.**

Contudo, tal penalidade, ainda que venha a ser mantida em sede recursal **NÃO IMPEDE** a manutenção do presente contrato e nem o início da execução do mesmo. Por esta razão, solicito que a Prefeitura de Belterra encaminhe a **via do contratado assinada pelo prefeito, a certidão de publicação do contrato, a nota de empenho e a autorização para o início da execução**, para que a equipe que está de prontidão possa dar início imediato aos serviços. O não envio dos documentos pela Prefeitura ensejará prejuízos que poderão ser atribuídos tão somente à contratante, uma vez que a empresa contratada está - como sempre esteve - à disposição desta administração.

Atenciosamente,

ANANINDEUA 12 DE JUNHO DE 2021

  
Fenix Com. e Manutenção  
CNPJ: 15.375.259/0001-94

FENIX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

**CNPJ 15.375.259/0001 94**

Matriz  
Rua Café filho, 111  
Bairro: Uraim  
CEP: 68626-200  
Paragominas-Para

Filial  
travessa We22,  
Cidade Nova 5, n° 541  
Bairro: coqueiro  
Ananindeua-Para

## Re: decisão



**De** breno silveira <fenix.pgm10@gmail.com>

**Para** <licitacao@belterra.pa.gov.br>

**Data** 2021-07-16 00:37



recurso de advertencia.pdf (~15 MB)

segue em anexo recurso.

Gostaríamos de receber a confirmação do recebimento do email. desde de já agradecemos.

**FENIX COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

**91 984930107**

**CNPJ:15.375.259/0001-94**

Em seg., 12 de jul. de 2021 às 14:33, <licitacao@belterra.pa.gov.br> escreveu:

Prezados,

O Setor de licitações e contratos, neste ato representado pelo membro da CPL vem NOTIFICAR **FENIX MANUTENÇÕES, inscrita no CNPJ: 15.375.259/0001-94**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de sua representante legal, Breno Ferraz Martins de Silveira, portadora do RG sob nº 02607086201, e do CPF sob nº 691.872.312-04 da decisão da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº 048/2021.

Segue em anexo documentos comprobatórios.

Atenciosamente,

Setor de Licitação e contratos

## recurso



**De** breno silveira <fenix.pgm10@gmail.com>

**Para** <licitacao@belterra.pa.gov.br>

**Data** 2021-07-16 00:40

recurso de advertencia.pdf (~15 MB)

segue em anexo recurso. gostaríamos da confirmação do recebimento do email

**FENIX COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

91 984930107

CNPJ:15.375.259/0001-94





**FENIX**  
**COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

A ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO  
DE BELTERRA-PA.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO Nº 048/2021**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021**

**FENIX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (CNPJ nº 15.375.259/0001-94) já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, apresentar as **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão que sancionou a peticionante com pena de **ADVERTÊNCIA**, conforme os argumentos abaixo:

**DO BREVE RELATO DOS FATOS:**

1- A empresa recorrente logrou-se vencedora do **Pregão Eletrônico nº 024/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, LIMPEZA E INSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMSA**, no valor de **R\$ 13.047,90 (treze mil, quarenta e sete reais e noventa centavos)**;

2- Na data de 04.06.2021 a empresa vencedora foi convocada por e-mail para assinar o contrato nº 131/2021 SEMSA;

**CNPJ 15.375.259/0001 94**

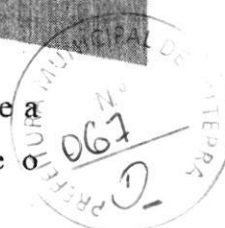
Matriz  
Rua Café Filho, 111  
Bairro: Uraim  
CEP: 68626-200  
Paragominas-Para

Filia  
travessa W-22  
Cidade Nova 5, nº 541  
Barro Coqueiro  
Aranideua-Para



# FENIX

## COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.



3- Em 25.06.2021 a recorrente foi surpreendida com a NOTIFICAÇÃO sobre a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade sobre o descumprimento do **item 13.3** do edital;

4- No mesmo dia, a “defesa prévia” foi apresentada na forma sucinta – apenas um parágrafo - e encaminhada pelo mesmo e-mail via pela qual a notificação chegou;

5- Na data de 12.07.2021, a empresa recebeu o Ofício nº 007/2021 seguido de cópia da decisão fundamentada que aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA em face da empresa recorrente.

### DO MÉRITO:

### 6- DO CONTRATEMPO ENTRE A DATA DA NOTIFICAÇÃO E O INÍCIO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
3 - CORPUS CRISTI	1	2	3	4	5	
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	12 - DIA DOS NAMORADOS 21 - INÍCIO DO INVERNO		
● 2 - MING.	● 10 - NOVA					
● 18 - CRESC.	○ 24 - CHEIA					

Na data de 04.06.2021 (sexta-feira), dia em que grande parte dos municípios paraenses facultaram por conta do feriado do dia 03 - *Corpus Christ* (quinta-feira), a empresa contratada foi convocada por e-mail para assinar o contrato nº 131/2021 SEMSA.

Considerando ser uma sexta-feira e o fato de que os prazos na administração pública são contados excluindo o dia do início e incluindo o dia do final, o cômputo dos 5 dias úteis iniciou-se em 07.06.2021 e terminou em 11.06.2021.

Matriz  
Rua Café Filho, 111  
Bairro: Uraim  
CEP: 68626-200  
Paragominas-Para

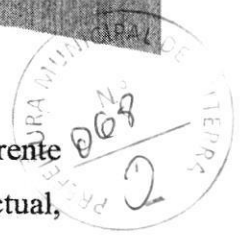
Filial  
Travessa W32  
Cidade Nova Sul  
Bairro: Uraim  
Ananideua-Para

CNPJ 15.375.259/0001 94



# FENIX

COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.



Nesse ínterim, ou seja, na semana entre 07 e 11 de julho, a empresa recorrente questionou verbalmente a administração sobre a necessidade de ajustar o termo contractual, tendo em vista que a **vigência iniciou em 02.06.2021 (cláusula segunda, item 2.1) e a convocação para a assinatura se deu depois (04.06.2021)**, forçando a empresa a ter que aguardar por uma deliberação sobre o assunto.

## 7- DA RECONTAGEM DO PRAZO

Diante do silêncio da administração pública em proceder ao ajuste apontado, a empresa licitante reiniciou a contagem do prazo a partir de 14.06 com término em 18.06, por entender – mediante o teor das conversas por telefone – que havia tido um consenso entre as partes sobre a haver novo prazo para envio da via assinada, **ante o fato de que a própria administração se equivocou com as datas e acabou causando atraso na assinatura do contrato.**

## 8- DA EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL

O contrato assinado na forma manuscrita foi encaminhado por e-mail apenas para provar a boa-fé da empresa vencedora, pois a via com a assinatura digital ainda não seria possível, pois foi devidamente justificado à administração municipal - ainda que de forma verbal - que a SEFA estava com dificuldades de ajustar o certificado digital da empresa com a agilidade devida.

Considera-se, contudo, que os órgãos do estado (SEFA é estadual) tiveram ponto facultativo em 04.06.2021, conforme Decreto 1.285/2021 e que, segundo a própria SEFA, muitos servidores ainda estavam em gozo de licença, férias ou realizando serviço *home office*, dado o estado pandêmico. Tudo isso foi justificado por telefone – contato mais ágil com a prefeitura.

Em nenhum momento a empresa recorrida deixou de atender a qualquer solicitação desta administração, seja por telefone, seja por e-mail, seja pelo sistema Comprasnet, pelo que jamais imaginou que pudesse vir a receber uma notificação – ainda que sem validade, conforme maiores explicações mais à frente – sobre apuração de falta da empresa recorrente.

CNPJ 15.375.259/0001 94

Rua Cardeal Cereja, 111 - Travessa 202  
Bairro: Uraim - Cidade Nova 5, nº 11  
CEP: 68626-200 - Bairro: Coqueiro  
Paragominas-Paraíba - Arandeuva-Paraíba





# FENIX

## COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.



### 9- DA INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO

A Notificação foi recebida pela recorrente em 25.06.2021, mesmo após o envio da via contratual assinada na forma requerida, comunicando a instauração de procedimento administrativo para a apuração de responsabilidade, de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/02 e art. 87 da Lei 8.666/93, tendo em vista o relato contido nos autos do Processo Administrativo nº 037/2021, pelo descumprimento de obrigações (legais) editalícias, conforme abaixo:

- *O fornecedor mesmo convocado para assinar o Termo de Contrato mediante meio eletrônico no prazo descrito no edital, qual seja 13.3, não assinou contrato nem justificou de forma escrita para possível prorrogação de prazo.*

Primeiramente, a apuração se fundamentou em duas legislações que punem as mesmas falhas com penalidades diferentes, senão vejamos:

*Art. 87. [Lei 8.666/93] Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*Art. 7º [Lei 10.520/02] Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou*

CNPJ 15.375.259/0001 94

CEP: 68626-200  
Paragominas-Para

Bairro: Roque  
Ananideua-Para

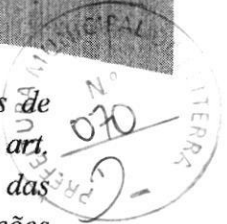




# FENIX

## COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais



Em Segundo lugar, o motivo da apuração é por causa de duas supostas falhas da recorrente: a) não assinatura de contrato; e b) não atendimento ao prazo do edital (**item 13.3**).

Quanto a (não) assinatura do contrato, a empresa recorrente alega **que o assinou tanto de forma manuscrita quanto de forma digital**, tendo encamornado as vias para o e-mail do setor de licitação.

Isso demonstra, nitidamente, a boa fé da recorrente e o interesse em executar os serviços, mesmo após ter sido prejudicada por apontar falha na data de início da vigência do contrato e na data de convocação para a assinatura.

Quanto ao não atendimento do prazo, **a empresa já deu as explicações nos itens 6, 7 e 8 desta peça recursal**, de tal forma que restou demonstrado que a municipalidade tinha ciência de tudo e sempre se mostrou solícita em aguardar a regularização da certificação digital.

Quando a notificação traz informações de que não houve **justificativa de forma escrita** para possível prorrogação de prazo está assumindo de forma inversa de que houve a justificativa de forma não escrita (verbal), porém esta não foi acatada por não respeitar as formalidades, de tal modo que não teve o condão de impedir a punição. Em outras palavras, é a gestão que prefere **burocratizar para penalizar**.

Atente-se, ainda, para o fato de que o edital **não possui o item 13.3**. Na verdade, o item 13 – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO que contém apenas dois subitens (13.1 e 13.2). Portanto, diante da inexistência do **subitem 13.3 a notificação é INVÁLIDA**, pois não atingiu a sua finalidade: **de dar condições ao contraditório e ampla defesa da empresa vencedora**, pois **sequer expressa corretamente qual o item editalício supostamente descumprido pela empresa recorrente**.

CNPJ 15.375.259/0001 94

Matriz  
Rua Café Filho 111  
Bairro: Uraim  
CEP: 68626-200  
Paragominas-Para

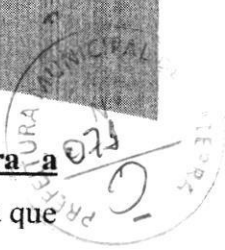
Filial  
Travessa W  
Cidade Nova  
Bairro: corus  
Ananideua-Para





# FENIX

COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.



O reconhecimento da invalidade da notificação é imprescindível para a construção de um processo íntegro, lícito e probo, pois a notificação é a primeira peça que coloca a empresa licitante em contato com o processo de apuração de falta. Antes disso, ou se formalizada de forma errada, inexiste formação da tríade jurídica: autor, réu e fato jurídico.

A notificação trouxe o fato, mas não a fundamentação legal ou editalícia. Por esta razão o processo está equivocado de vícios a começar pela usurpação do direito da licitante de contestar (contraditório) e defender-se de forma ampla, ou seja, com o uso de todas as provas admitidas em direito (ampla defesa), pois sequer sabia do que estava sendo efetivamente acusado.

Por fim, a invalidade da notificação gera, por consequência, a nulidade de todo o processo apuratório, pois não há o que se possa aproveitar, uma vez que o processo nasce com vício que o fere de morte.

## 10- DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES SOBRE A NOTIFICAÇÃO

A notificação era tão confusa que motivou a empresa recorrente a fazer contato por telefone para obter maiores explicações sobre o que se tratava e como proceder, pois jamais imaginou que pudesse a vir a ser punida por um contrato que ainda nem havia iniciado a execução.

Por outro lado, a recorrente não atrelou a notificação aos procedimentos pré-contratuais, pois até então tudo estava seguindo na mais escorreita transparência, licitude e boa-fé, pois a empresa vinha fazendo contato por telefone com os servidores da casa, sempre deixando tudo muito bem explicado, justamente para evitar qualquer desconfiança sobre a integridade da empresa, ainda mais sendo ela própria a maior interessada em iniciar a execução do contrato.

Ocorre que o município informou que “*não haveria motivos para se preocupar*”, pois a única coisa a ser feita era “*fazer uma breve justificativa sobre o atraso na assinatura do contrato por culpa de SEFA*”, pois esse era um “*procedimento de praxe, mas necessário a consumação do processo de contratação*”, pelo que a empresa recorrente sentiu-se a vontade

CNPJ 15.375.259/0001 94

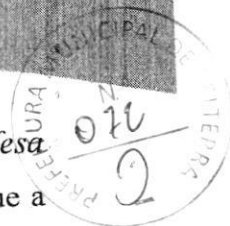
Rua Café Filho, 111      Travessa We 27  
Bairro: Uraim      Cidade Nova 5  
CEP: 68626-200      Bairro: crq  
Paragominas-Para      Ananideua-Para



**FENIX**

**COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

– na verdade induzida – a escrever em um único parágrafo aquilo que foi a sua “defesa prévia”, sem pretender trazer à tona todas as questões que envolviam o assunto, já que a administração estava ciente de tudo.



### 11- DA DEFESA PRÉVIA

Um parágrafo de defesa da recorrente pode até ser uma defesa formal, mas jamais material. Vossas senhorias não devem convir que não há como fazer defesa material utilizando-se de um parágrafo, ainda mais quando se trata de responder uma notificação que não foi clara o suficiente sobre o que pretendia apurar.

Se bem observado, a empresa licitante fez uma “breve justificativa” ao invés de defesa, na acepção da palavra, pois estava convicta de que tudo caminhava bem e que o município era ciente de tudo. Daí porque não desconfiou do que estava por vir e sequer fez questão de apontar as falhas da administração no feito.

Contudo, ainda que pareça que o direito de alegar as faltas do ente público neste processo de apuração tenha precluído, é de bom alvitre lembrar que o princípio da autotutela devolve à administração a responsabilidade de corrigir os próprios erros em qualquer tempo do processo.

### 12- DO OFÍCIO QUE COMUNICOU A PENALIDADE APLICADA

A empresa recorrente foi surpreendida com o Ofício nº 007/2021, de 12 de julho de 2021, no qual é informada sobre a decisão que lhe aplicou a pena de ADVERTÊNCIA, de acordo com o **item 16** do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2021.

Ocorre, Senhores, que o **item 16 não foi objeto de defesa prévia do licitante recorrente, posto que a notificação versou tão somente sobre o inexistente item 13.3.** Além do mais, o item 16 do edital possui 4 subitens tratando de assuntos diversos (16.1, 16.2, 16.3 e 16.4), pelo que o ofício **não especificou sobre qual deles versava a decisão.**

Ademais, segundo o ofício, a penalidade se deu com base nos arts. 64 e 87, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/02. Ocorre que:

Matriz	Filial
Rua Café Filho, 111	travessa
Bairro: Uraim	Cidade Nova
CEP: 68626-200	Bairro: cod. 00
Paragominas-Para	Ananidélia-Para

CNPJ 15.375.259/0001 94



# FENIX

## COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.



a) O Art. 67 versa sobre a execução contratual, porém a administração pública municipal, em que pese ter recebido a via assinada da empresa contratada, ainda não consumou a fase de contratação, pelo que os serviços sequer foram iniciados. Assim sendo, o referido artigo seria útil em caso do contrato já está em execução, o que não é o presente caso;

b) O Art. 7º da Lei 10.520/02 não contém a pena de advertência, uma vez que esta somente existe na Lei 8.666/93, razão pela qual não há motivos para fundamentar a aplicação de pena de ADVERTÊNCIA com base na lei geral do pregão (Lei 10.520/02).

### 13-DA DECISÃO FUNDAMENTADA:

A decisão fundamentada também é peça curiosa, a começar pela identificação do processo como sendo “processo nº 048/2021”. Em nenhum momento a empresa recorrente soube da existência do processo 0482021, pois a notificação apenas informou o processo 037/2021.

O item 1 da decisão fundamentada fez referência a apuração de conduta violadora do item 16.2 do edital, o qual é elemento surpresa no processo de apuração de falta, haja vista a empresa recorrente nunca ter sido notificada a se defender sobre a violação desse item.

O item 2 da decisão fundamentada traz duas informações importantes:

a) A informação que corrobora com as alegações da recorrente de que houve vários contatos telefônicos e e-mails trocados entre a empresa licitante e a administração pública:

*“(…) e mesmo que esta tenha sido contactada por várias vezes através de telefone e e-mail para assinar o termo de contrato através de assinatura digital (...)*

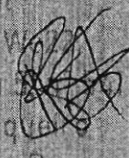
b) A informação de que a recorrente não respeitou o item 22.13 (assinatura digital do contrato) e o prazo do item 16, sendo que ambos não foram mencionados na notificação inicial a garantir a ampla defesa e o contraditório.

O parecer jurídico Nº 012/2021/ASJUR, por seu turno, recomendou a penalização do licitante com as sanções do art. 87, inc. I, da Lei 8.666/93 e art. 7º, inc. X, da Lei 10.520/02,

CNPJ 15.375.259/0001 94

Matriz  
Rua Cafe Filho, 111  
Bairro: Uraim  
CEP: 68626-200  
Paragominas-Para

Filial  
travessa W  
Cidade Nova  
Bairro: Coque  
Ananideua-Para





# FENIX

## COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.



segundo disse a decisão fundamentada. Vide o que rezam tais dispositivos legais:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - Advertência;*

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

**OBS: este artigo não possui incisos, inexistindo o inc. X**

Disse ainda o parecer jurídico – parcialmente transcrito na decisão fundamentada - que a Lei 12.376/2010 no seu art. 3º aponta que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ocorre que a Lei 12.376/2010 tem apenas três artigos que não contêm o conteúdo mencionado, senão vejamos:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Esta Lei altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, ampliando o seu campo de aplicação.*

*Art. 2º A ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.”*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 30 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.*

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

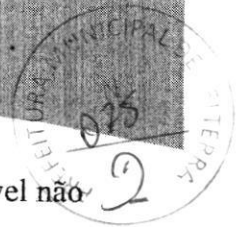
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2010*

Matriz  
Rua Café Filho, 111  
Bairro: Urzaim  
CEP: 68626-200  
Paragominas-Para

Filial  
Travessa W  
Cidade Nova  
Bairro: Toqueiro  
Ananideua-Para

CNPJ 15.375.259/0001 94

**FENIX****COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Ademais, as regras do edital são normas e não lei, pelo que o princípio aplicável não é do art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42, mas do art. 3º da Lei 8.666/93 referente a vinculação das partes ao instrumento convocatório.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

#### 14- DA INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

A aplicação de penalidade de advertência com anotação no SICAF, embora não enseje proibição de contratar com a administração pública, acarreta mancha na imagem da empresa.

A recorrente foi punida injustamente porque, em tese, não assinou contrato dentro do prazo. Na verdade, todas as explicações já foram dadas e a penalidade aplicada se deu pelo excesso de burocratização e formalismo que impediu se reconhecesse as justificativas que a empresa apresentou verbalmente. Tudo isso apurado em processo eivado de vícios que sequer deu condições de ampla defesa, pois o que foi possível fazer foi um incipiente contraditório.

#### 15- DA INEXISTÊNCIA DO TEMPO DA PENALIDADE

Por amor ao debate, ainda que se mantivesse a penalidade de ADVERTÊNCIA no SICAF da recorrente, não poderia ficar ali eternamente, havendo a necessidade de se determinar um lapso temporal para constar a informação, mas onde o dispositivo da decisão mencionou o início e o fim da penalidade? Não há.

A ausência dessa informação é equivalente a aplicação de penalidade por tempo indeterminado, condenando a empresa a nunca mais ter um SICAF limpo. Contudo,

CNPJ 15.375.259/0001 94

Mãe  
Rua Cafe Filho, 111  
Bairro: Uraim  
CEP: 68626-200  
Paragominas-Para

Filial  
travessa We  
Cidade Nova  
Bairro: c  
Ananidua-Para





# FENIX

COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.



inexiste no Brasil pena perpétua, pelo que a negativa de correção do dispositivo da decisão pode gerar direito à indenização por dano moral por caracterizar ânimo punitivo excessivo sem justa causa.

## 16- DA NOTÍCIA DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE TERCEIROS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Considerando que o ente público alegou ter sofrido prejuízos ante o atraso na assinatura do contrato, eis que houve a paralização de duas máquinas do bloco cirúrgico, a administração pública decidiu por bem contratar emergencialmente outra empresa.

Entende-se correta a contratação emergencial para cobrir o período em que ocorreu o imbrólio contratual – de 14.06.2021 a 28.06.2021 – ainda que não ocasionado pela recorrente. Todavia, o período de 07.06 a 11.06.2021 deve ser desconsiderado, pois ainda era o tempo concedido para a assinatura do contrato após a convocação.

Todavia, desde 28.06.2021 (data do envio do contrato assinado digitalmente) que o ente público não providencia a publicação do contrato e nem envia o empenho, pois a aplicação da pena de advertência – ainda que injusta e ilegal no caso em concreto - não impede a contratação da recorrente. Assim, a própria administração está dando ensejo ao atraso no início da execução contratual, gerando despesa para a dotação orçamentária da qual faz jus a empresa vencedora do certame. Acarretando, com isso, danos ao licitante vencedor que desde sempre esteve à disposição do ente público para dar início aos serviços.

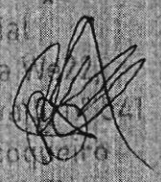
Logo, a administração pública já está incorrendo em ilícito ao manter ativo o contrato emergencial a partir de 28.06.2021, pois quando o momento crítico passou tudo deveria ter voltado ao *status quo* antes, em especial se os valores emergenciais forem maiores que aqueles apresentados no certame.

Por fim, diante de tudo exposto, fica a pergunta: a decisão de contratar terceiro e punir a empresa licitante foi mais benéfica do ponto de vista jurídico e econômico? Houve proporcionalidade na decisão tomada considerando que o contrato é de valor baixo ( pouco mais que 13 mil reais ) ?

CNPJ 15.375.259/0001 94

Matriz  
Rua Café Filho, 111  
Bairro: Ucaim  
CEP: 68626-200  
Paragominas-Para

Filial  
Travessa 111  
Cidade Nova  
Bairro: Condor  
Ananideua-Para





# FÊNIX

**COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**




Mediante tudo já discutido exaustivamente nestes autos, vem a recorrente requerer:

- 1- A nulidade do processo administrativo sancionatório nº 048/2021, pois eivado de vícios;
- 2- Em caso de manutenção da decisão exarada, seja o recurso apreciado pela autoridade superior (prefeito municipal) para fins de julgar pela nulidade do processo sancionatório nº 048/2021;
- 3- Mantida a penalidade de advertência, por conta e risco da administração pública, seja determinado o tempo máximo de 5 dias úteis para constar no SICAF;
- 4- Seja determinada a consumação da contratação da empresa vencedora para o início imediato dos serviços.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Paragominas (PA), 14 de julho de 2021.

  
Fênix Com. e Manutenção  
CNPJ 15.375.259/0001-94

Fênix Comercio e Manutenção de Equipamentos  
CNPJ 15.375.259/0001 – 94  
Breno Ferraz Martins Da Silveira  
CPF 691.872.312 - 04

**CNPJ 15.375.259/0001 94**

Matriz	Filia
Rua Café Filho, 111	travessa We22,
Bairro: Uraim	Cidade Nova S, nº 541
CEP 68676-200	Bairro: Coqueiro
Paragominas-Para	Ananideua, Para